



## Comitê de Representantes

ALADI/CR/Resolução 370  
21 de julho de 2010

### RESOLUÇÃO 370

#### RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO ENCARREGADO DE CONSIDERAR A SOLICITAÇÃO DE ADESÃO AO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980, DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA

O COMITÊ DE REPRESENTANTES,

TENDO EM VISTA a Resolução 239 e 353 do Comitê de Representantes,

#### RESOLVE:

Artigo Único: Aprovar o Relatório Final do Grupo de Trabalho encarregado pela Resolução 353 do Comitê de Representantes para considerar a solicitação de adesão ao Tratado de Montevidéu 1980, apresentada pela República da Nicarágua, que consta em anexo e faz parte da presente Resolução.

---



## Comitê de Representantes

ALADI/CR/dt 225 Rev. 1  
23 de julho de 2010

### RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO ENCARREGADO DE CONSIDERAR A SOLICITAÇÃO DE ADESÃO AO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980 DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA

#### Projeto

Conforme a Resolução 239 do Comitê de Representantes, que estabelece o procedimento para considerar as solicitações de adesão ao Tratado de Montevideú 1980 (TM80), o Grupo de Trabalho encarregado pela Resolução 353 do Comitê de Representantes de assessorar e apoiar o Comitê na solicitação de adesão da República da Nicarágua apresenta a esse órgão político seu Relatório Final.

O Governo da Nicarágua solicitou sua adesão ao TM80 mediante a Nota MRE/DVM-DGA/274/04/09, de 14 de abril de 2009, enviada por Manuel Coronel Kautz, Ministro pela Lei, ao Secretário-Geral da ALADI nessa data, Embaixador Bernardino Hugo Saguier-Caballero.

A Coordenação do Grupo de Trabalho esteve a cargo do Embaixador Salvador Ric Riera, Representante Permanente do Estado Plurinacional da Bolívia junto à ALADI. Essa instância iniciou seus trabalhos no dia 4 de setembro de 2009 e reuniu-se em 5 ocasiões.

O Grupo levou em consideração que suas tarefas estão orientadas a proporcionar os elementos necessários sobre o tema ao Comitê de Representantes para que este se pronuncie e o Conselho de Ministros adote a decisão política correspondente.

Em suas deliberações, o Grupo baseou-se no ordenamento jurídico da ALADI e levou em conta os antecedentes sobre a adesão de Cuba ao TM80 como o processo em andamento que igualmente foi aplicado ao Panamá.

Para suas tarefas, o Grupo de Trabalho dispôs dos documentos: “Exame das políticas comerciais. Relatório da Secretaria da OMC. Nicarágua. ALADI/SEC/di 2268, de 7 de setembro 2009; “Características econômico-sociais gerais da Nicarágua. ALADI/SEC/di 2269, de 8 de setembro 2009; “Compromissos e implicações institucionais com relação à adesão da Nicarágua ao TM80. ALADI/SEC/dt 509 Rev. 1, de 27 de novembro 2009; e “Impacto da adesão da Nicarágua ao TM80 e com referência ao acesso aos mercados dos países-membros. ALADI/SEC/di 2284, de 27 de novembro de 2009.

Para o cumprimento de sua tarefa, o Grupo aprovou programa indicativo e geral de trabalho; examinou os requisitos para a adesão da Nicarágua ao TM80; analisou os aspectos relacionados com sua classificação em alguma das categorias de países previstas no Tratado e considerou a contribuição para o orçamento da Associação que corresponderia a esse país, segundo suas características econômico-sociais.

Também tomou conhecimento das implicações concernentes à adesão nicaraguense à Preferência Tarifária Regional (PTR), às Listas de Abertura de Mercados (LAMs) e aos demais acordos regionais vigentes; bem como os aspectos referentes à adequação correspondente daqueles instrumentos comerciais assinados pela Nicarágua ao amparo do Artigo 25 do TM80.

### **Recomendações do Grupo de Trabalho**

Conforme o ordenamento jurídico da ALADI<sup>1</sup>, os antecedentes existentes e as deliberações realizadas, o Grupo de Trabalho recomenda ao Comitê de Representantes:

1. Classificar a Nicarágua como País de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo (PMDER), considerando suas características econômico-sociais,
2. Estabelecer os seguintes requisitos para a adesão ao Tratado de Montevideu 1980:
  - 2.1 Aderir ao Tratado de Montevideu 1980 sem reservas e aceitar que estas não possam ser recebidas por ocasião de sua adesão.
  - 2.2 Depositar seu Instrumento de Adesão junto ao Governo do Uruguai, uma vez concluídos seus requisitos internos para as adesões a tratados internacionais.
  - 2.3 Aceitar que lhe sejam aplicáveis todas as disposições aprovadas até o momento de sua adesão pelos órgãos da Associação.
  - 2.4 Assinar e colocar em vigor a Preferência Tarifária Regional, os Acordos Regionais que estabelecem as Listas de Abertura de Mercados em favor dos Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo (PMDERs)<sup>2</sup> e os demais Acordos Regionais vigentes na data da adesão da Nicarágua ao TM80<sup>3</sup>. Para esses efeitos, a Nicarágua deverá:

<sup>1</sup> Em particular, os Artigos 30, letra i; 43, letra e; 55; 57; 58; e 68 do TM80; bem como a Resolução 6 da ALALC, que foi incorporada ao ordenamento jurídico deste Tratado.

<sup>2</sup> Bolívia, Equador e Paraguai.

<sup>3</sup> Atualmente estes são os seguintes: Acordo Regional de Cooperação Científica e Tecnológica (Convênio-Quadro); Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural,

- Comunicar à Secretaria-Geral sua lista de exceções à Preferência Tarifária Regional, que poderá incluir um número de itens, expressados na nomenclatura NCCA/NALADI, não superior ao estabelecido para os Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo (PMDERs)<sup>4</sup>.
- Em consulta com a Bolívia, o Equador e o Paraguai (PMDERs), deverá estabelecer na NALADI/SH 2007 as correspondentes listas de abertura de mercados.<sup>5</sup>
- Com base na sua classificação como PMDER, os países-membros, em consulta com a Nicarágua, deverão estabelecer na NALADI/SH 2007 a lista de abertura de mercados em favor desse país.

2.5 Contribuir para o Orçamento Anual de Despesas da ALADI segundo a parcela estabelecida para os PMDERs<sup>6</sup>. No ano da adesão, a Nicarágua deverá contribuir para o Orçamento Anual de Despesas da Associação em um prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor do TM80 para este país, pagando a parte de alíquota da parcela correspondente, segundo a data em que ocorrer a mencionada entrada em vigor.

Considerando os mencionados requisitos, as prescrições existentes em matéria de adesões ao TM80 e a prática com relação às mesmas, o Grupo recomenda ao Comitê de Representantes o seguinte procedimento para o prosseguimento do processo e para o cumprimento dos mencionados requisitos:

1. Que o Comitê de Representantes considere o presente Relatório Final do Grupo de Trabalho e, se for o caso, aprove-o mediante Resolução.
2. Uma vez aprovada a mencionada Resolução, enviar cópia do Relatório Final ao Governo da Nicarágua para seu conhecimento e providências cabíveis, mediante nota conjunta do Presidente do Comitê de Representantes e do Coordenador do Grupo.
3. A fim de continuar com o processo, a Nicarágua deverá manifestar, por meio de comunicação formal, sua conformidade com os termos do Relatório Final.
4. Uma vez aceitos pelo país aderente os requisitos contidos neste Relatório Final, apresente a solicitação de adesão da República da Nicarágua ao Conselho de Ministros, órgão com a atribuição para aceitar as adesões ao Tratado de Montevideu 1980 com a presença de todos os países-membros, com dois terços dos votos afirmativos e sem votos negativos.

---

Educacional e Científica; e Acordo-Quadro para a Promoção do Comércio mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio.

<sup>4</sup> Constituem listas de itens com suas respectivas descrições que os países-membros excetuam das concessões outorgadas mediante a Preferência Tarifária Regional. O número máximo de itens por categoria de países-membros são: PMDERs 1920; Países Intermediários 960 e Outros Países 480 itens.

<sup>5</sup> São listas limitadas de itens com suas respectivas descrições aos quais os países-membros outorgam unilateralmente concessões aos PMDERs.

<sup>6</sup> A título de exemplo, o orçamento anual dos últimos anos foi aproximadamente de US\$ 4.5 milhões, enquanto que as parcelas respectivas foram as seguintes: PMDERs US\$ 66 mil, Cuba, Peru e Uruguai US\$ 166 mil; Colômbia, Chile e Venezuela US\$ 388 mil e Outros países US\$ 837 mil. O Uruguai está comprometido a uma contribuição adicional por ser país sede.

5. Concluída a consideração e uma vez que o Conselho de Ministros resolva sobre a adesão da República da Nicarágua ao TM80 e sobre as condições desta, o Presidente deste órgão ou o Presidente do Comitê de Representantes o comunicará ao Governo da Nicarágua e enviará a Resolução correspondente.
6. Ao ser depositado o Instrumento de Adesão do país aderente, o Uruguai comunicará a data de seu depósito aos Governos dos países-membros.
7. A Nicarágua e os países-membros deverão assinar e colocar em vigor a Preferência Tarifária Regional, as LAMs e os demais Acordos de Alcance Regional, segundo consta no Anexo 1 deste Relatório, de modo a entrarem em vigência 30 dias depois de depositado o Instrumento de Adesão.
8. O Tratado entrará em vigor para a Nicarágua 30 dias depois da data de depósito de seu Instrumento de Adesão e, coincidentemente com essa data, deverão estar em vigência para a Nicarágua a Preferência Tarifária Regional, as LAMs e os demais Acordos Regionais vigentes<sup>7</sup>.
9. A Nicarágua e os países-membros que tiverem assinado com esse país acordos amparados no Artigo 25 do TM80<sup>8</sup> deverão considerar oportunamente a adequação destes à modalidade correspondente segundo este Tratado<sup>9</sup>.
10. No momento que for considerado mais adequado durante este processo, convocar uma Missão Técnica do país solicitante a fim de intercambiar informações sobre aspectos de interesse concernentes à política comercial desse país e com relação à ALADI.
11. A Secretaria-Geral deverá apoiar permanente e oportunamente a Nicarágua e os países-membros no processo de adesão deste país ao TM80.

### **Proposta de Resolução do Conselho de Ministros para a Adesão da Nicarágua.**

Considerando as mencionadas recomendações, o Grupo de Trabalho apresenta para a consideração do Comitê de Representantes o Projeto de Resolução do Conselho de Ministros - Anexo 2-, no qual se propõe aceitar a adesão da Nicarágua ao Tratado de Montevidéu 1980 e incluem-se as condições de adesão aprovadas por consenso para esse fim no âmbito do mencionado Grupo.

---

<sup>7</sup> Para esses efeitos, será importante que a Nicarágua apresente oportunamente sua lista de exceções à Preferência Tarifária Regional e que a Bolívia, o Equador e o Paraguai apresentem a esse país as listas de itens que aspiram que este país inclua em suas Listas de Abertura de Mercados.

Igualmente, a Nicarágua, como PMDER, deverá apresentar, a tempo, aos países-membros os produtos que aspira que sejam incluídos em suas LAMs para cumprir o requisito correspondente.

<sup>8</sup> Na atualidade a Colômbia e a Venezuela.

<sup>9</sup> Para estes efeitos, a Nicarágua e os países-membros partes dos acordos amparados no Artigo 25 do TM 80 fariam as coordenações necessárias a fim de concluir a adequação a partir da data de depósito do Instrumento de Adesão.

## ANEXO I

### ACORDO E PROTOCOLOS QUE DEVERÃO ASSINAR E COLOCAR EM VIGOR OS PAÍSES-MEMBROS, EXCETO OS PMDERs, os PMDERs e a NICARÁGUA

Países-Membros	Acordos de Alcance Regional											
	PTR		LAM/ PMDER		LAM/ Nicarágua		AAR. N°6 <sup>10</sup>		AAR. N°7 <sup>11</sup>		AAR. N°8 <sup>12</sup>	
	Assinatura	Vigência	Assinatura	Vigência	Assinatura	Vigência	Assinatura	Vigência	Assinatura	Vigência	Assinatura	Vigência
X Países-membros, exceto PMDERs	X	X			X	X	X		X	X	X	
PMDER	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	
Nicarágua	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Deverão ser assinados ou colocados em vigência

<sup>10</sup> Acordo Regional de Cooperação Científica e Tecnológica (Convênio-Quadro).

<sup>11</sup> Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica.

<sup>12</sup> Acordo-Quadro para a Promoção do Comércio mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio.



## ANEXO 2

..... Reunião  
.....de 2010  
Montevidéo - Uruguai

ALADI/CM/Resolução ... (...)  
.....de 2010

### RESOLUÇÃO ... (...)

#### ADESÃO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA AO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980

O CONSELHO de MINISTROS,

TENDO EM VISTA os Artigos 3, 30, 55, 58 e 68 do Tratado de Montevidéo 1980; as Resoluções 239, 353 e ..... do Comitê de Representantes; e a solicitação de adesão ao Tratado de Montevidéo 1980 da República da Nicarágua, mediante a Nota MRE/DVM-DGA/274/04/09, de 14 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que a República da Nicarágua expressou mediante Nota ... de .... sua conformidade com os requisitos que para sua adesão constam no Relatório Final aprovado pelo Comitê de Representantes mediante Resolução .....

Que é atribuição do Conselho de Ministros aceitar a adesão ao Tratado de Montevidéo 1980 daqueles países latino-americanos que o solicitarem,

### RESOLVE:

PRIMEIRO.- Aceitar a adesão da República da Nicarágua ao Tratado de Montevidéo 1980.

SEGUNDO.- Estabelecer as seguintes condições para essa adesão:

- a) A República da Nicarágua adere sem reservas ao Tratado de Montevidéo 1980 e compromete-se a cumprir todos os direitos e obrigações do mesmo para os países-membros.
- b) A República da Nicarágua depositará seu Instrumento de Adesão perante o Governo da República Oriental do Uruguai, uma vez que tenha concluído seus trâmites internos para as adesões a tratados internacionais.
- c) A adesão implica para a República da Nicarágua a aceitação das Resoluções do Conselho de Ministros; das Resoluções da Conferência de Avaliação e Convergência e das Resoluções e Acordos do Comitê de Representantes.
- d) Classifica-se a República da Nicarágua na categoria de País de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo (PMDER).



- e) O Governo da República da Nicarágua deverá aderir aos acordos de alcance regional, abaixo indicados, mediante a assinatura de Protocolos Adicionais a cada um dos mencionados Acordos, que deverão ser colocados em vigência trinta dias depois de depositado o Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai:
- Preferência Tarifária Regional (PTR) (AR.PTR N° 4);
  - Abertura de Mercados em favor dos países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo da ALADI (AR.AM N° 1, 2 e 3);
  - Acordo Regional de Cooperação Científica e Tecnológica (Convênio-Quadro) (AR.CET N° 6);
  - Acordo Regional de Cooperação e Intercâmbio de Bens nas Áreas Cultural, Educacional e Científica (AR.CEEC N° 7); e,
  - Acordo-Quadro para a Promoção do Comércio Mediante a Superação de Barreiras Técnicas ao Comércio (AR.OTC N° 8).
- f) A República da Nicarágua deverá assinar o Acordo Regional de Abertura de Mercados em seu favor, em virtude de sua classificação como País de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo, que deverá ser colocado em vigor trinta dias depois de depositado o Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai.
- g) A República da Nicarágua deverá contribuir para o Orçamento Anual de Despesas da Associação pagando a parcela fixada para os Países de Menor Desenvolvimento Econômico Relativo (PMDER), dispondo de um prazo de 30 dias, a partir da entrada em vigor do Tratado de Montevideu 1980 para o país aderente, para tornar efetiva a parte de alíquota da parcela do ano correspondente, segundo a data em que ocorrer a mencionada entrada em vigor.

TERCEIRO.- O Tratado de Montevideu 1980 entrará em vigor para a República da Nicarágua trinta dias depois de que seu Governo depositar o Instrumento de Adesão junto ao Governo da República Oriental do Uruguai.